RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 17883.000336/2008-42
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17883.000336/2008-42
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2401-000.482 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	15 de fevereiro de 2016
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

André Luis Mársico Lombardi – Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Alexandre Tortato, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO

Período de apuração: 01/2003 a 05/2003
Data de lavratura do Auto de Infração: 07.10.2008
Data de ciência do Auto de Infração: 08.10.2008.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 14ª Turma de Julgamento da DRJ em Rio de Janeiro -RJ que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado no **AI DEBECAD n° 37170 496-0** – Obrigação Acessória – em virtude da empresa não ter preenchido o campo ocorrência da GFIP com o código correspondente à exposição a agentes nocivos.

Conforme apurado as informações são inexatas, incompletas e/ou omissas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária; a fiscalização ao analisar os documentos apresentados pela empresa, concluiu pelo enquadramento das funções relacionadas em planilha anexa ao Relatório Fiscal (fls. 07/14).

A Fiscalização, em seu Relatório de aplicação da multa (fls. 16/17), cita a legislação aplicável e descreve os critérios utilizados para a apuração do valor da infração, totalizando a multa em R$ 313, 70 (trezentos e treze reais e setenta centavos).

A empresa apresenta Impugnação às fls. 69/87.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro lavra Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 12-26.401 – 14ª Turma da DRJ/RJ1 (Fls. 229/251), mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Recorrente foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08/10/2009, conforme Aviso de Recebimento às Fls. 257.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 259/ 303, ratificando parte de suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

- Que é nulo o presente Auto de Infração por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório em face dos co-responsáveis;

- Que muito embora o acórdão recorrido afirme que a inclusão de diretores da Recorrente tem motivação meramente cadastral, ainda assim dever-lhes-ia ser facultada a apresentação de defesa, uma vez que na hipótese da presente cobrança chegar a esfera judiciária, a simples possibilidade de constrição de patrimônio de seus diretores, sem que haja justificativa plausível e apresentação de defesa é inadmissível e afronta diretamente o princípio do contraditório e da ampla defesa, ambos assegurados pela CF/88;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Que ocorreu a decadência, devendo ocorrer a extinção do crédito tributário lavrado no AI ora guerreado, em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e pela Súmula Vinculante nº 08 do STF;

- Que para o AI em comento a regra decadencial a ser observada é a do artigo 150, § 4º posto tratar de obrigação acessória de contribuições previdenciárias, que são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, logo o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, e não nos termos do artigo 173, inciso I, adotado no Acórdão recorrido, onde a contagem do prazo de 5 cinco anos só se inicia à partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido;

- Que no caso em tela a fiscalização jamais poderia ter lançado fatos geradores ocorridos ANTES de OUTUBRO DE 2003, já que a recorrente só foi notificada do lançamento do crédito tributário em 08/10/2008;

- Que todos os créditos tributários anteriores a 09/10/2003 estão fulminados pela decadência, devendo ser extintos, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN;

- Que ocorreu um equívoco na estipulação do valor da multa e que pelo princípio *tempus regit actum*, há a necessidade de utilização da multa relativa à época da infração, nos termos do artigo 144 do CTN;

- Que a multa aplicada pela D. Autoridade Fiscal discrepa daquela efetivamente devida em relação às infrações ocorridas para o ano de 2003;

- Que a disparidade é latente já que o AI aplica o valor mínimo da multa estabelecido no ano de 2008, sob a Portaria Interministerial nº 77, o qual corresponde a R$ 1.254,89. Entretanto, o valor mínimo da multa estabelecida para o ano de 2003, por sua vez, correspondia a R$ 636,17, devidamente estabelecido pelo Decreto nº 3.048/99;

- Que desta forma, considerando o percentual de 5% do valor mínimo da multa aplicada, multiplicado por vinte, se obtém o valor de R$ 159,04, e NÃO de R$ 313,70, conforme equivocadamente calcularam as D. Autoridades Fiscais;

- Que nesse sentido deve ser retificado o AI, de modo que passe a considerar, para fins de aplicação da multa, o valor mínimo válido para a época de ocorrência dos fatos geradores;

- No mérito alega a inexistência do fato gerador da alegada infração, tendo em vista que, evidentemente, a recorrente adotava entendimento de que seu ambiente de trabalho não expunha seus segurados empregados a agentes nocivos, logo, não havia que se falar na inclusão de tais informações em sua GFIP;

- Que dessa forma o cabimento da multa constante do Auto de Infração ora combatido, só poderá ser confirmado APÓS o julgamento definitivo sobre o AI nº 37.170.490-1, em razão da evidente prejudicialidade entre o referido AI e este;

- Que nesse particular, é imperioso mencionar que o AI já foi julgado em primeira instância, tendo sido decretada a decadência dos créditos tributários anteriores a outubro de 2003. Logo, à luz da decisão de primeira instância administrativa, manifestamente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

indevida a multa cobrada por meio deste AI, eis que relativa a período já fulminado pela decadência;

-Que caso não entenda pelo cancelamento imediato deste AI, o julgamento do mesmo deve ser sobrestado até que tenha sido proferido pronunciamento definitivo sobre o cabimento ou não da infração constante do AI nº 37.170.490-1. Tal sobrestamento se justifica na medida em que a Administração Pública deve observar o princípio constitucional da eficiência, nos termo do art. 37, da CF/88;

- Por fim, alega que no período correspondente ao presente AI não havia nenhum segurado exposto à agente nocivo que justificasse a obrigatoriedade do preenchimento do campo de ocorrência da GFIP correspondente à exposição de agente nocivo, já que os empregados encontravam-se completamente protegidos e afastados dos alegados agentes nocivos – ruído, não sendo sequer minimamente atingidos pelos mesmos;

- Que o afastamento de tal demonstração só seria possível a partir da realização de perícia técnica, reconhecendo a existência de exposição a agente nocivo; assim, impõem-se o sobrestamento do julgamento deste AI, ou no mérito, sua improcedência.

Enfim, repete os argumentos expendidos na Instância Regional para ao final requer o acatamento do recurso de modo a alterar a decisão recorrida, inova com alguns novos argumentos, mas todos repisando a modificação do Acórdão nº 12-26.401 – 14ª Turma da DRJ/RJ1, de 29 de setembro de 2009, para fins de declaração da insubsistência da autuação com sua total improcedência, ou seu sobrestamento até o julgamento do Auto de Infração nº 37.170.490-1.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 26/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

CÓPIA

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 08.10.2009, conforme AR juntado às fls. 257/258 e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 09 de novembro de 2009, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

3. DO RECURSO DE OFÍCIO

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário a fls. 259/ 303, insurgindo-se, dentre outras alegações, contra o cabimento da multa constante do Auto de Infração ora combatido, tendo em vista a inexistência de julgamento definitivo sobre o AI nº 37.170.490-1, que refere-se à obrigação principal da qual originou a obrigação acessória constante dos presentes autos.

Consta no Acórdão de fls. 229/251 que os autos do AIOP nº 37.170.490-1, já foi julgado procedente em parte pela 1ª Instância, por intermédio do acórdão nº 12-25.912, de 28/08/2009, tendo sido decretada a decadência de alguns créditos tributários.

Ocorre que, do vasto conjunto de documentos constantes dos autos, não foram acostados o inteiro teor do Acórdão nº 12-25.912, de 28/08/2009, nem tampouco esta Relatoria logrou êxito em localizar o mencionado AIOP nº 37.170.490-1, para verificar a extensão formal e material da decisão proferida naquele feito.

Por tal razão, pugnamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que a Autoridade Lançadora se manifeste, de maneira conclusiva, a respeito do período excluído pelo Órgão Julgador de 1ª Instância, bem como se houve Recurso de Ofício e, por fim, junte aos presentes autos o inteiro teor do Acórdão nº 12-25.912, de 28/08/2009, proferido no AIOP nº 37.170.490-1, para que esse colegiado possa tomar conhecimento da extensão do referido julgado.

Objetivando sanar quaisquer dúvidas que possam remanescer, a diligência fiscal ora requerida deve ser cumprida com o relato conclusivo da Autoridade Lançadora a respeito das exclusões de lançamentos realizadas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância nos AIOP nº 37.170.490-1, bem como sobre a eventual existência de Recurso de Ofício pendente de julgamento, para que, em caso positivo, suspenda o curso do presente feito, até julgamento final do supra mencionado AIOP, ocasião em que a referida decisão deverá integrar o presente feito e retornar a esse Colegiado..

Por fim, após o cumprimento do solicitado e antes que os presentes autos retornem a este Colegiado, deverá ser intimado o Sujeito Passivo para que tome ciência do resultado e conteúdo da diligência fiscal ora requerida, e lhe seja concedido o prazo legal para que, caso queira, apresente suas manifestações.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
6/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/04/2016 por ANDRE LUIS MARS
ICO LOMBARDI
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, nos termos formulados acima.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 26/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 2
6/04/2016 por LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/04/2016 por ANDRE LUIS MARS
ICO LOMBARDI
Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA